

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018.

CASA DE IDÉIAS COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob o nº. 02.550.956/0001-92, com sede na Av. Colares Moreira, 07, quadra 01, Salas 604/605, Ed. Planta Tower, Renascença II - São Luís-MA, nesta urbe, vem, oferecer, por meio deste petítório, a presente CONTRARRAZÃO ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA. perante essa Comissão Permanente de Licitação.

Por oportuno, consigna ser tempestiva a presente contrarrazão, cujo prazo limite é até 15/08/2018, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

I

#### DOS FATOS

A Recorrida participou do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “contratação de serviços para lançamento da Campanha de Gestão 2017-2020 Assistentes Sociais no Combate ao Racismo”.

Tendo apresentado o melhor lance, a Recorrida atendeu todas as Condições Gerais constantes no Edital nº 001/18, ocasião em que teve sua proposta aceita, sendo devidamente habilitada e declarada vencedora do certame licitatório.

Insatisfeita, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, com escopo de desclassificar a Recorrida e anular o Pregão Eletrônico nº 001/2018.

Em suas razões recursais alegou que a empresa Recorrida não apresentou a proposta no prazo, bem como apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida, requerendo, assim, que, por estes motivos, seja desclassificada.

As alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme será exposto a seguir.

Ao mérito.

II

#### DO MÉRITO

A Recorrente alega em seu recurso que a empresa Recorrida Casa de Ideias não apresentou a proposta no prazo, entendendo que não deve prosperar o apelo ao item 7 do edital de licitação 001/2018.

Ocorre que o processo licitatório estava na fase da “aceitabilidade da proposta vencedora”, regulada pelo item 7 do referido edital, onde o item 7.6 prevê a possibilidade do pregoeiro convocar o licitante para enviar documento digital no prazo de 180 (cento e oitenta) minutos. Vejamos:

7.6 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) minutos, sob pena de não aceitação da proposta.

Assim fez acertadamente o Pregoeiro quando prorrogou o prazo para o envio da proposta por parte da empresa Recorrida, tudo conforme o edital e o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o princípio da Instrumentalidade das Formas.

Alega ainda a Recorrente que a empresa Casa de Ideia apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida, tendo realizado a substituição da mesma, o que, segundo a Recorrida, não é previsto na legislação pátria, ocasião em que a Recorrida deveria ser desclassificada.

Acontece que o próprio edital de licitação prevê esta situação, no item 8 e seguintes, vejamos:

8.12 A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11.10.10.

8.12.1 Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

8.13 Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

Nas licitações, deve ser repudiado o apego ao formalismo, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações, em especial a sua finalidade cardeal, que é de obter a melhor proposta para a administração, além de que suas decisões devem observar o princípio da legalidade.

Nesse sentido, colhe-se o escólio do Professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA , citando CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO.

“Destarte a legalidade, ou a submissão jurídica à ordem jurídica, não deve jamais ser entendida como legalismo estéril, inconstentâneo com a realidade instrumental da licitação; pois, como se sabe, a competição licitatória deve ser vista essencialmente como um instrumento de melhoria do gasto público. Não pode ser “um fim em si mesmo, mais um meio para se chegar a um dado resultado”.

Noutra passagem, ibidem, o doutrinador acima citado, observa que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU envereda a tese de que o excesso de formalismo, além de não resolver os problemas do cotidiano, ainda causa danos ao erário, violando o interesse público.

“O TCU, analogamente, condena o formalismo em inúmeras decisões, citando-se elucidativo voto do Ministro Marcos Vinícios Villaça que relaciona o formalismo com as disfunções da burocracia:

“... O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer”.

Ademais, trata-se ainda de respeito aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Instrumentalidade das Formas, a possibilidade de corrigir um erro sanável, conforme permitido sabiamente pelo Pregoeiro.

Desta forma, restou demonstrado que a empresa Recorrida Casa de Ideias atendeu corretamente a todas as condições do procedimento licitatório, não devendo prosperar o recurso apresentado pela empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA.

### III

#### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, restando límpido o direito da Recorrida, requer que seja indeferido o Recurso ora contrarrazoado interposto pela empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA., afim de manter a empresa Casa de Ideia LTDA. – EPP como vencedora do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2018.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

São Luís – MA, 15 de agosto de 2018.

CASA DE IDÉIAS COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP

**Fechar**